LEI N.º 1083 DE 02 DE AGOSTO DE 2000.

"Estabelece medidas e incentivos visando a participação do Município no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado pela Medida Provisória n.º 1823, de 29 de abril de 1999, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI:

Faço saber que a Câmara Municipal de São João de Meriti, aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1.º - Esta Lei tem como objetivo estabelecer normas e incentivos à implantação de projetos habitacionais na Cidade de São João de Meriti, através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, criado pela Medida Provisória n.º 1823, de 29 de abril de 1999.

Parágrafo Único – Esta Lei aplica-se, exclusivamente, aos projetos a serem realizados através do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, e que estejam localizados nas zonas adensáveis, constantes da Lei n.º 679 de 26 de setembro de 1991.

Art. 2.º - Exclusivamente para os projetos referenciados no artigo 1.º da presente Lei, ficam alterados os seguintes índices urbanísticos constantes na Lei n.º 211/81 – Lei de Parcelamento da Terra, Lei n.º 212/81 – Código de Obras, Lei n.º 213/81 – Lei de Zoneamento e Lei n.º 679/91 – Plano Diretor:

I. largura (mínima) das ruas;
II. largura dos passeios;
III. testada mínima;
IV. afastamento frontal.

Parágrafo Único – As alterações dos índices urbanísticos permitidas no caput deste Artigo são, exclusivamente, as constantes da Tabela de Índices anexa à presente Lei.

Art. 3.º - Deverá ser observado, antes de qualquer solicitação de aprovação de projeto, o que determina a Lei n.º 211/81 – Lei de Parcelamento da Terra e a Lei n.º 679/91 – Plano Diretor, quanto à solicitação da consulta prévia de viabilidade para implantação do empreendimento.

Art. 4.º - Para efeito de Aprovação de Projeto tipificado na presente Lei, ficam dispensados os seguintes documentos:

I. anteprojeto de esgotamento sanitário;
II. anteprojeto de abastecimento de água;
III. projeto topográfico para terrenos planos;
IV. planta de situação na escala 1/5.000 com equipamentos comunitários existentes ao redor;
V. protocolo do Corpo de Bombeiros;
VI. consulta prévia de viabilidade de instalações da CEDAE, LIGHT e TELEMAR;
VII. projeto de arborização.

§ 1.º - No processo de Aprovação de Projeto acima referenciado, no entanto, deverão constar os protocolos de solicitação das consultas de viabilidade de instalação fornecidos pelas concessionárias constantes do inciso VI deste Artigo.

§ 2.º - Os documentos dispensados no processo de Aprovação de Projeto constantes deste Artigo, terão que ser apresentados obrigatoriamente quando a solicitação da Licença de Construção.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 02 de agosto de 2000.

ANTONIO DE CARVALHO
Prefeito

TABELA DOS ÍNDICES

Largura das Vias (m) Ruas 1/2/3			Afastamento Frontal (m)		Vagas		Lojas	Reserva Urbana Esp. Livre + Equip.Comunit.
Estruturais	Internas	Vilas	Internas	Externas	Por Unidade	Extra	---	
9,00	7,50	6,00	3,00	4,00	50%	Isenta	Isenta	10%

1. A largura das ruas de vila refere-se a distância entre as fachadas, preservando a arborização e o acesso a veículos de emergência;
2. O afastamento Frontal poderá ser utilizado em até 40% (quarenta por cento), para implantação de elementos construtivos como escadas, varandas e sacadas, desde que não reduzido.
3. As vias de 7,50 m terão que Ter: 1,50 de passeio de cada lado e 4,50 m de caixa de rolamento;
4. As ruas de vilas poderão ser únicas, isto é, sem passeio individualizado;
5. Os raios mínimos para jardins e praças serão de 5,00 m e 10,00 m, respectivamente;
6. Os 10% para reservas urbanas, descrito na presente Tabela, só poderá ser dividido em, no máximo, duas áreas;
7. Para as unidades habitacionais a serem construídas em vilas em condomínio, as áreas dos lotes serão correspondentes às frações ideais do terreno descontados os acessos e as áreas de reserva urbana;
8. Noa lotes de esquina, o afastamento frontal poderá ser reduzido para 2,00 m em uma das direções, para as vias interna, desde que não haja lotes contíguos;
9. Os parcelamentos fechados ficam isentos dos recuos ao longo do perímetro do terreno previstos na Lei 213/81.